# ACÓRDÃO - AC00 - 405/2025

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/14680/2022 |
| **PROTOCOLO** | **:** 2203464 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** AUDITORIA DE CONFORMIDADE |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS |
| **JURISDICIONADO** | **:** ÂNGELO CHAVES GUERREIRO |
| **RELATOR** | **:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA |

**EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS. ACHADOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO PRÓPRIO DA FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PARECER CONCLUSIVO A RESPEITO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATUAREM COMO FISCAL DE CONTRATO. SUGESTÃO DA CRIAÇÃO DE UM CRONOGRAMA DE CAPACITAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIDORES. CIÊNCIA DO SERVIDOR DE SUA DESIGNAÇÃO DE TAREFAS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DE POSSIBILIDADE E FORMA QUE O FISCAL PODE SOLICITAR AUXÍLIO TÉCNICO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DO SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER A FUNÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOMENDAÇÃO.**

Considerando os achados da auditoria, realizada com o objetivo de verificar o cumprimento da gestão e fiscalização na execução dos contratos no município, cabe recomendar ao prefeito a adoção de medidas a fim de corrigir as irregularidades, especificamente: a) a elaboração de regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função e os requisitos mínimos para a sua nomeação; b) a inclusão na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato informações referentes à formação ou à atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado; c) a demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal pode solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; d) o fornecimento de capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e, caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, a orientação para a participação nos cursos oferecidos pelo Tribunal de Contas; e e) a elaboração pelos fiscais de relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, expedir **recomendação** ao prefeito do Município de Três Lagoas/MS, **Sr. Ângelo Chaves**

**Guerreiro**, para corrigir as irregularidades e providenciar as seguintes medidas: **a)** Elaborar regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação; **b)** Incluir na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato informações referentes à formação ou atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado; **c)** Demonstrar a ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções; **d)** Fornecer capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância; **e)** Elaborar pelos fiscais relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias na Prefeitura Municipal de Três Lagoas, sob a responsabilidade do Sr. Ângelo Chaves, Prefeito Municipal à época, cuja análise esta consubstanciada no Relatório de Auditoria RAUD - DFLCP - 112/2022.

O trabalho de auditoria teve por escopo verificar o cumprimento da gestão e fiscalização na execução dos contratos, especificamente os firmados no exercício de 2022 pela Prefeitura de Três Lagoas.

No curso dos trabalhos, após os apontamentos dos achados elencados no Relatório de Auditoria, o responsável foi intimado e apresentou resposta.

A Divisão de Fiscalização, após a juntada da resposta do jurisdicionado, realizou análise e concluiu pela recomendação ao gestor, conforme consta na Análise ANA - DFLCP – 4159/2024 (peça 25).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2886/2024 (peça 26), opinando pela Regularidade com Ressalvas dos atos analisados, com Recomendação e Fixação e Prazo para o cumprimento das falhas que não foram sanadas e a realização de monitoramento para fiscalização acerca da efetividade das medidas já adotadas.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018 (RITCE/MS), razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

No caso, foram analisados documentos e informações apresentados nos autos, sendo que a Divisão especializada concluiu que, mesmo após a juntada de informações permaneceram algumas inconsistências acerca da ausência de regulamentação própria da função de fiscal de contrato, predominância da nomeação de servidores comissionados para exercer a função de fiscal do contrato, bem como a ausência da realização de parecer conclusivo a respeito da execução do contrato.

Observa-se que dos itens que compuseram a lista de achados, alguns não foram atendidos, permanecendo outros que passamos a analisar:

– Ausência de regulamento próprio da função de fiscal de contrato.

Em resposta, o gestor afirma que realizou reuniões técnicas juntamente com os Secretários Municipais a fim de conscientizar sobre a importância da nomeação de servidor qualificado para exercer a função de fiscal e que iniciou projeto para regulamentação da função nos moldes da Lei n. 8.666/1993, entretanto interrompeu o andamento do projeto em virtude do advento da Lei n. 14.133/2021 e suas regras.

Ocorre que apesar das afirmações, até o momento não regulamentou a função no âmbito municipal, permanecendo a irregularidade.

– Ausência de realização de parecer conclusivo a respeito da execução do contrato.

Nesse ponto, a Divisão de Fiscalização concluiu:

> Apesar de não estar escrito explicitamente que o fiscal de contratos deve realizar parecer conclusivo a respeito da execução do contrato, realizando uma leitura mais atenta da NLL, é possível aferir que o Gestor pode se utilizar deste documento para comprovar as exigências solicitadas nos arts. 107 e 123, *in verbis*:
>
> Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente**, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a **autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração**, permitida a negociação com o contratado **ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes**.
>
> Art. 123. A **Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por esta Lei**, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.
>
> Parágrafo único. Salvo disposição legal ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico, concluída a instrução do requerimento, a Administração terá o prazo de 1 (um) mês para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período. (grifou-se)
>
> No primeiro caso, a Administração pode se utilizar desse parecer conclusivo para justificar o motivo de não ter prorrogado o contrato, caso fique demonstrado que a empresa não executou o objeto contratado de forma satisfatória em conformidade com as cláusulas contratuais.

> Já, na segunda hipótese, como a Administração Pública tem a obrigação de se manifestar explicitamente sobre as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos seus contratos, se existir um parecer conclusivo que evidencie como se deu a execução do contrato durante toda a sua vigência, informando quais foram as intercorrências que ocorreram durante a sua execução, quais as providências e medidas tomadas, esse documento irá auxiliar o Gestor na sua manifestação.
>
> Dessa forma, permanece a recomendação da elaboração de parecer conclusivo pelos fiscais de contrato, evidenciando que a execução contratual ocorreu de forma satisfatória em conformidade com as cláusulas contratuais. (fls. 167-168)

Acompanho a manifestação pela recomendação ao jurisdicionado.

– Capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contrato:

O gestor alega realizar cursos de capacitação aos servidores para atuarem como fiscais de contatos e menciona, como exemplo, reunião sobre o tema realizada com os Secretários Municipais.

A Divisão Especializada sugere a criação de um cronograma de capacitação continuada dos servidores, a fim de atender as exigências da Nova Lei de Licitações, cuja sugestão será encaminhada como recomendação.

– Demonstração de ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além da previsão da possibilidade e da forma pela qual o fiscal pode solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções:

Neste item, ressalta-se a importância da cientificação pessoal do servidor designado para desempenhar a função de fiscal de contrato, momento no qual ele poderá se manifestar acerca de suas condições técnicas para assumir tais atribuições ou não e, solicitar se necessário, capacitação que o habilite para o desempenho da função.

Em sua resposta, o gestor trouxe aos autos a Portaria n. 3955/2020 que nomeia os servidores para designar a função de fiscal de contrato, onde se pode perceber a assinatura dos mesmos agentes, não restando dúvidas quanto a ciência da sua nomeação.

Entretanto, não restou comprovado se o servidor está capacitado para desempenhar tal função, nem mesmo como proceder para solicitar capacitação ou auxilio técnico quando entender necessário.

Sendo assim, apesar das justificativas juntadas aos autos, verifica-se que o gestor não trouxe documentos que comprovassem a correção das irregularidades, por isso, consideram-se mantidas as inconsistências.

**III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

**I** – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao prefeito do Município de Três Lagoas/MS, Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, CPF n. 112.713.688-70, para corrigir as irregularidades e providenciar as seguintes medidas:

a) Elaborar regulamento próprio para a função de fiscal do contrato, estabelecendo a função de fiscal de contrato e quais são os requisitos mínimos para a sua nomeação;

b) Incluir na redação das resoluções de designação de fiscal de contrato informações referentes à formação ou atividade de rotina do servidor, a fim de confrontá-la com a natureza do objeto a ser fiscalizado;

c) Demonstrar a ciência direta ao servidor da sua designação e das tarefas que lhes são atribuídas, além de prever a possibilidade e forma pela qual o fiscal poderia solicitar auxílio técnico no exercício de suas funções;

d) Fornecer capacitação para os servidores atuarem como fiscal de contratos e caso o município não tenha condições financeiras para custear cursos de capacitação, orientar a participação nos cursos oferecidos pelo próprio Tribunal de Contas, que fornece diversos cursos gratuitos e à distância;

e) Elaborar pelos fiscais relatório conclusivo acerca da presença ou não de intercorrências leves, moderadas ou graves, concluindo pela satisfatoriedade ou não da contratação, no final de cada contrato;

**II** – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela recomendação ao prefeito municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GFBC/MFGM